



Parecer n.º 825/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 85/2022, que “Altera e acrescenta ao artigo 2º da Lei n.º 8.059, de 29 de dezembro de 2003 que Institui o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT e dá outras providências.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 09/02/2022, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/07/2022, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 03/08/2022; após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 09/08/2022, tendo a esta Comissão se aportado no dia 10/08/2022, tudo conforme as fls. 02 e 16v.

Submete-se a esta CCJR o Projeto de Lei n.º 85/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, a sua justificativa é a seguinte:

Com a crise agravada pela pandemia e o aumento nos preços causados pela inflação, muitos mato-grossenses estão com dificuldade para colocar comida sobre a mesa, a tal ponto que a fila à porta de um açougue na Capital do Estado, cujas pessoas buscavam restos de carne e ossos, normalmente descartados se tornou retrato da fome no Brasil.

Somente em Cuiabá, um total de total de 18.385 mil famílias vive em situação de extrema pobreza, segundo dados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, com base no Cadastro Único (CadÚnico). Em Várzea Grande são mais são 19.113 famílias nessas condições.

No Estado todo, segundo dados da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania (SETASC) são 139.207. Isso quer dizer que são mais praticamente 400 mil pessoas, sobrevivem, precariamente, diga-se, com renda mensal per capita inferior a R\$ 145.

Estas pessoas têm que ser consideradas prioritárias e devem ser socorridas. Trata-se de pessoas que vivem a insegurança alimentar. Ou seja, é quando alguém não tem acesso pleno e permanente a alimentos. Situação desse tipo no Estado campeão em produção de alimentos é inadmissível.

7



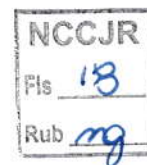
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto de lei, visa, então, permitir que o Estado se valendo dos recursos já existentes, bem como da estrutura já posta a esses serviços, socorrer as pessoas que se encontram em situação de insegurança alimentar.

Finalizamos com Mario Quintana:

Cego é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria.

Surdo é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão.

Cumprida a primeira pauta em 29/03/2022, o Projeto de Lei (PL) foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a fim de ser analisado quanto ao seu mérito. A Comissão de Mérito exarou, então, parecer favorável à propositura, vindo esta a ser aprovada em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/06/2022.

Após, os autos foram encaminhados à CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Lei em epígrafe “Altera e acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003 que Institui o Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT e dá outras providências”.

O teor da propositura contém as seguintes regras:

Art.1º – Fica modificado o artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos auferidos pelo Fundo devem ser destinados à implementação de medidas que contribuam para proporcionar à população de Mato Grosso acesso a níveis dignos de subsistência para exercício da cidadania e serão aplicados em ações de qualificação profissional e outros relevantes para melhoria da qualidade de vida, e, especialmente, para:

Art.2º – Acrescenta ao artigo 2º da Lei nº 8.059, de 29 de dezembro de 2003, os dispositivos com a seguinte redação:



Art. 2º (...)

I. aquisição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade econômica cadastradas em programas sociais geridos pela da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC).

II. aquisição de insumos de primeira necessidade, tais como botijões de gás, produtos de higiene pessoal, vestimentas etc., para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade econômica cadastradas em programas sociais geridos pela da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC).

Parágrafo Único. Será permitido à Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SETASC), com recursos arrecadados ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, firmar convênios e compromissos com produtores rurais, para o fornecimento permanente de produtos de origem da agricultura familiar, para compor a cesta básica distribuída as famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

Embora a proposta seja louvável nos termos do entendimento da Comissão de Mérito e vir ao encontro da proteção do interesse público e daqueles que estão em situação de hipossuficiência alimentar na sociedade, esta Relatoria entende que ela viola a Carta Magna.

Vejamos as razões.

A propositura tem por objetivo socorrer às pessoas em situação de insegurança alimentar.

A propositura pretende atingir seu objetivo mediante a alteração do texto do *caput* do art. 2º e do acréscimo de dispositivos (I e II e parágrafo único) ao referido art. 2º da Lei Estadual (LE) n.º 8.059, de 29 de dezembro de 2003.

A alteração do art. 2º da LE 8.059/2003 é feita em sua parte final e consiste na inserção da expressão “**e, especialmente, para:**”.

Com isso, o legislador quer enfatizar as ações prioritárias a serem atendidas pelos recursos do FUS/MT, cujas ações estão pretensamente descritas nos incisos I e II do mesmo art. 2º, com a redação acrescentada ao art. 2º da LE 8.059/2003 pelo art. 2º da propositura em apreço.

Essa alteração e os acréscimos geram o vício da inconstitucionalidade da propositura.

O vício decorre do fato de que nenhuma propositura originada deste Parlamento pode dispor acerca dos fundos geridos pelo Poder Executivo, pois isto seria forma de invasão da competência promovida por aquele Poder sobre as atribuições do gestor do FUS/MT, o qual está submetido ao comando do senhor Governador do Estado.

Logo, a propositura contraria o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual (CE), bem como o art. 61, parágrafo único, II, *e*, da Constituição Federal,

7



pois pretende regulamentar Fundo comandado pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecendo ações prioritárias a par das existentes, podendo prejudicar a estas.

É preciso, todavia, garantir certa discricionariedade ao órgão executivo, pois é sua função típica avaliar quais as ações devem ser consideradas prioridades, pois há períodos que umas são mais necessárias que outras e vice-versa.

Não se deve engessar mediante a criação de atividades, principalmente quando a atuação do Executivo já está devidamente permeada por regras oriundas deste Parlamento, cujo conteúdo é suficientemente claro no direcionamento das atribuições de tal Poder.

É verdade que a vulnerabilidade de inúmeras pessoas deve ser minorada por ações governamentais de natureza assistencial, porém nenhuma medida deve ser vista como mais importante que a outra, pois a mudança de necessidades em época de incertezas é uma constante, cabendo ao Legislativo fiscalizar se as prioridades em um dado momento estão sendo atendidas.

Essas são questões que encaminham a propositura a rumo contrário à orientação da jurisprudência do STF, sustentada na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4288, Relator EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020. No julgado, *mutatis, mutandis*, o Ministro-Relator assevera o seguinte:

Dessa forma, é nítido que a lei em discussão, a pretexto de regulamentar uma diretriz de política pública, delimitou tarefas determinadas a cargo de órgão administrativo integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, impactando a execução de serviços públicos de saúde.

Além disso, a partir da análise do art. 2º, o qual trata de destinação de recursos do Fundo Estadual de Saúde, verifico que a execução da política pública prevista na norma impugnada efetivamente envolve a possibilidade de aumento de despesa ou, quando menos, a realocação de recursos originariamente afetados a outras ações ou programas de saúde pública.

A jurisprudência desta CORTE indica como critério para identificar a invasão indevida de matéria reservada ao chefe do Poder Executivo a presença de (a) aumento de despesa; ou (b) a modificação das atribuições funcionais de agentes públicos ou órgãos da Administração Pública.

No STF, outras orientações estão no mesmo sentido:

- ADI 2654, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014;
- ADI 4142, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 21-02-2020 PUBLIC 26-02-2020.

7



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, em que pese à relevância da matéria contida na propositura, ela fere normas constitucionais e a orientação do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de inconstitucionalidade, que tem o efeito de atingir a todos os órgãos da administração pública estadual (efeito *erga omnes*).

É sonho de todos os Parlamentares garantir vida digna a todos os cidadãos mato-grossenses, levando-lhes o bem estar necessário à terem vida digna e o suficiente para terem todos os meios possíveis a obter todas as refeições diárias.

Vemos, no entanto, que o sonho do Poder Legislativo esbarra dentre outras coisas no binômio receita-despesa e na impossibilidade de reger por si as situações de dificuldade do cotidiano pelas quais passam os cidadãos, sendo lamentável que uma propositura com tamanha envergadura, que teve o seu mérito favorável, encontre óbice na nossa própria Carta Constitucional.

Por tudo isso, a propositura deve ser rejeitada nesta Comissão, pelo vício da inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 85/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 85/2022 – Parecer n.º 825/2022
Reunião da Comissão em 08/11/2022
Presidente: Deputado Orlimar Dal Bon
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 85/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)